2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 30/09/1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000671/95-53
Acórdão : 203-05.467

Sessão : 29 de abril de 1999
Recurso : 99.325
Recorrente : HONORATO VIEIRA DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - VTN – BASE DE CÁLCULO. A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele, feita em laudo técnico de avaliação (art. 3° da Lei 8.847/94). Inxistindo essa prova, não há como deferir a revisão do lançamento do ITR. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HONORATO VIEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

LDSS/MAS/FCLB

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000671/95-53
Acórdão : 203-05.467

Recurso : 99.325
Recorrente : HONORATO VIEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

No dia 19 de novembro de 1996, o presente recurso esteve aqui em julgamento, quando foi convertido na Diligência nº 203-00.561 (fls. 35/37), para facultar ao contribuinte apresentar laudo técnico de valiação, na conformidade Norma de Execução da SRF nº 1/95, tendo, naquela oportunidade apresentado este relatório, o qual integrante o que ora faço (fls. 36):

> "O contribuinte HONORATO VIEIRA DE CARVALHO, em 19.05.95, impugnou a Notificação de Lançamento do ITR/94, relativamente ao seu imóvel, cadastrado no INCRA sob o Código de nº 1540501.01.4.01.9, do Município de Jataí-GO, com valor declarado de 110.000,00 e valor tributado de 1.469.351,10 UFIR (fls. 01/04), ao argumento de que houve supervalorização para efeitos de VTN, principalmente, porque o imóvel se acha localizado na região menos valorizada do município.
>
> A Decisão Singular de fls. 18/20 julgou procedente a exigência, aos fundamentos assim ementados:
>
> > "Procede o lançamento do ITR cuja notificação é processada em conformidade com a declaração de contribuinte, quando não se comprova erro nela contido."
>
> Com guarda do prazo legal (fls. 22), veio o recurso voluntário de fls. 23/25, postulando a reforma da decisão singular, mercê dos argumentos expendidos na impugnação e juntando, como prova, página de revista e 2 avaliações passadas por Imobiliária e por Engnheiro (fls. 26/28).
>
> Na conformidade da Portaria MF nº 180/95, manifestou-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, pelas Contra-Razões de fls. 30/31, postulando a confirmação da decisão recorrida.

Processo : 10675.000671/95-53
Acórdão : 203-05.467

Verifico, dos autos, que o contribuinte não se socorreu da orientação inserta no item 12.6, da Norma de Execução nº 01/95, da SRF, eis que aquelas avaliações por ele juntadas não se prestam como contra-prova do lançamento."

Regularmente intimado, para vir apresentar esse laudo laudo técnico de avaliação (fls. 42/43), o contribuinte não o fez; aliás, nada requereu, apesar de lhe ser essencial essa prova, e o processo voltou a esta Câmara.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 30/31.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000671/95-53
Acórdão : 203-05.467

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria em discussão no presente feito fiscal se resolve pela prova, já que não há grandes indagações jurídico-processuais a serem enfrentadas pelo julgador.

Trata-se, pois, de postulação do contribuinte, no sentido de ser reduzido o Valor da Terra Nua, ao argumento de excesso na sua tributação, dando ao imóvel do recorrente o mesmo tratamento dispensado aos demais imóveis da mesma região, de forma generalizada, quando, na realidade se trata de imóvel de menor valor, porque de pouca água e de difícil acesso.

Entretanto, o contribuinte não quis apresentar, nem mesmo depois de regularmente intimado, já em fase recursal, o laudo técnico de avaliação, instituído na conformidade do § 4° do art. 3°, da Lei n° 8.847/94, cujo teor é claro, revestindo tal prova de caráter essencial; ***verbis***:

> "§ 4° A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Isto posto e considerando que a decisão recorrida bem examinou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito, considero que a mesma merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos, e, por isso, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999.

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY